



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.569/2011**  
(28.11.2011)  
**PETIÇÃO N° 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDO: Mário Silvio Mendes Negromonte Júnior. Advs.: Béis. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

**Petição. Denúncia. Denúncia. Artigo 39, § 5º, III da Lei nº 9.504/97. Justa causa. Ausência. Artigo 395, III do CPP. Rejeição.**

*Em se constatando que a peça inicial acusatória e os elementos probatórios não apresentaram indícios suficientes da autoria do delito pelo acusado, resta ausente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR DENÚNCIA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.



**CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator**



**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PETIÇÃO Nº 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral, em desfavor de Mário Silvio Mendes Negromonte Júnior, em decorrência da infração de menor potencial ofensivo prevista no art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504/97.

O *Parquet* requereu a intimação do acionado para, querendo, aceitar proposta de transação penal, consistente em pena restritiva de direitos, *in casu*, adstrita tão-somente à aplicação de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida para a Defesa Civil do Estado do Pará, conforme Recomendação nº 23 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que uma eventual prestação de serviços à comunidade poderia redundar, impropriamente, em benefício político ao denunciado, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 39, §5º, III da Lei nº 9.504/97.

Pugnou, por fim, caso não aceita a proposta supracitada, o recebimento da denúncia, com a citação do acusado, prosseguindo-se o processo em todos os seus termos.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 03/06.

Designada audiência preliminar, a proposta de transação penal foi recusada (fl. 18).

Devidamente intimado o acusado apresentou defesa alegando em síntese ausência de justa causa, carência de suporte probatório mínimo e atipicidade dos fatos.

É o relatório.

---

**PETIÇÃO Nº 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Da análise do caderno processual, pedindo todas as vênias, entendo que não assiste razão ao douto Procurador Regional Eleitoral.

No caso em comento se revela a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o conjunto probatório constante dos autos é deveras frágil. Destarte, a ausência de requisito indispensável previsto no art. 395, III do Código de Processo Penal, impõe a rejeição da denúncia.

O exame acurado das provas carreadas aos autos permite verificar que os indícios da materialidade do delito, não se fazem acompanhar dos indícios da autoria.

Os documentos de fls. 03 (uma placa afixada na fachada de uma barbearia), 04 (um jornal datado de 03 de outubro de 2010), 05 (certidão subscrita por um técnico de apoio especializado em transporte) e 06 (mídia com registro dos documentos supracitados), não permitem que se impute a autoria deste ato ilícito ao candidato denunciado, já que não se pode afirmar quando o material publicitário foi colocado, quem o colocou, ou a mando de quem foi realizada a prática ilícita.

A esta altura, cumpre destacar a determinação contida no art. 39, § 5º da Lei das Eleições:

*Art. 39.*

...

*§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

...

---

**PETIÇÃO Nº 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

*III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.*  
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Sob outra perspectiva, calha, ainda, trazer a lume o conteúdo do art. 89 da Resolução TSE nº 23.191/2009, que assim dispõe:

*No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.*

Parece-me, numa primeira leitura, que a linha de interpretação acerca deste tipo de conduta, diante da própria norma de regência oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, é mais tênue do que aquela que se defende na peça exordial.

Por tais razões, entendo que se caracteriza, no caso, a falta de justa causa para alavancar uma ação penal.

Vejam os que dispõe o art. 395, III do Código de Processo Penal, que, por força do artigo 364 do Código Eleitoral, é aplicado, subsidiariamente, aos crimes desta seara especializada:

*“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I - for manifestamente inepta;  
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou  
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.*

Ante a magnitude dos direitos discutidos, sem receio de pecar pela redundância, assevero que na atual condição em que se encontram os autos não há segurança para afirmar quem pôs a propaganda no local, tampouco quando fora colocada a referida peça publicitária, fato este essencial para a configuração do delito.

---

**PETIÇÃO Nº 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24  
SALVADOR**

---

Sem avançar em nenhum outro ponto, sinto-me na obrigação de ressaltar que em situação deveras similar, avaliada em grau de recurso, esta Corte, à unanimidade, negou provimento à irresignação aviada pelo Ministério Público zonal contra decisão do juízo singular que também rejeitou a denúncia.

Vejamos, neste sentido, trecho do judicioso voto condutor do Acórdão nº 1089/2011, da lavra do eminente Juiz Mauricio Kertzman, por mim ratificado integralmente, na condição de Juiz Revisor:

**Recurso criminal. Denúncia. Artigo 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. Rejeição. Justa causa. Ausência. Artigo 395, III do CPP. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso, quando se constata que a peça inicial acusatória e os elementos probatórios não apresentaram indícios suficientes da autoria do delito pelo acusado, restando ausente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal.*

*[...]*

*Por outro lado, observo que da denúncia e dos documentos que a acompanham não se constata a justa causa para o exercício da ação penal, ou seja, não foram ofertados indícios suficientes para comprovar que o acusado concorreu para a efetivação do delito.*

*As fotografias que seriam as provas carreadas à inicial somente reproduzem a existência de placas contendo a imagem, o nome e o número do candidato acusado, mas sem elencar qualquer indício da autoria deste mesmo candidato na confecção ou ainda na fixação dos mencionados engenhos publicitários no dia do certame.*

*Trata-se, portanto, de situação que enseja a rejeição da denúncia, por força da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal.*

*Cabe mencionar, ainda, que a rejeição da denúncia no caso em deslinde significa verdadeira aplicação do princípio *in dubio pro societate*, uma vez que permite a instauração de nova ação criminal quando se fizerem presentes elementos probatórios mínimos necessários para corroborar a autoria delitiva.*

*Ex positis, com espeque no artigo 364 do Código Eleitoral c/c artigo 395, III do Código de Processo Penal, na esteira do parecer ministerial, voto por negar provimento ao recurso.*

---

**PETIÇÃO Nº 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24  
SALVADOR**

---

Neste ponto, não é demais mencionar que até mesmo o douto Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Vladimir Aras, no ensejo do julgamento do supramencionado feito, adotou posição no mesmo sentido da relatoria, ou seja, pela rejeição da denúncia em face da ausência de justa causa para o exercício da ação penal nos seguintes termos:

*No mérito, o recurso da Promotoria Zonal deve ser rejeitado. Decidiu com acerto o julgador zonal às fls. 67-71, uma vez que falta justa causa à denúncia devido à fragilidade dos indícios de autoria. No estado em que estão os autos, não é possível aferir a existência de indícios suficientes da autoria para a sujeição do recorrido a julgamento criminal.*

*Em vista do exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL é pelo conhecimento do recurso em sentido estrito da Promotoria Zonal, mas pelo seu não provimento, por falta de justa causa, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, c/c o art. 384, § 4, c/c o art. 395, III do CPP, não havendo óbice a que outra peça de acusação seja ofertada se robustecida a investigação criminal.*  
(Grifos no original).

A título ilustrativo, cumpre mencionar, outrossim, que o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, caminhou pela mesma linha quando se manifestou no Processo Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.014434/2010-11.

Aliás, noutra situação de natureza similar, o Juiz Cássio Miranda apresentou o voto condutor do Acórdão nº 1.348/2011 (sessão de julgamento do dia 4 de outubro próximo passado) nos seguintes termos:

**Petição. Artigo 39, §5º, III da Lei nº 9.504/97. Falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria da conduta. Ausência de justa causa. Artigo 395, III do CPP. Rejeição da denúncia.**

*Rejeita-se a denúncia pela ausência de lastro mínimo probatório da autoria delitiva imputada à requerida, não havendo, portanto, justa causa para o exercício da ação penal.*

---

**PETIÇÃO Nº 400-84.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

Desta forma, ratificando o posicionamento já adotado por este Colegiado em mais de uma oportunidade, ante tudo o que foi exposto, com fulcro no art. 395, III do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida em desfavor de Mário Silvio Mendes Negromonte Júnior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.



**Carlos Alberto Dultra Cintra**  
**Juiz Relator**